DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0000942-03.2010.815.0741
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Maria do Socorro Tiburtino Chaves (Adv. Jocenilda de Lacerda R. e Araújo)
APELADA : Jânio Lacerda Barbosa (Adv. Josival Pereira da Silva)

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. ALEGAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Entendo que não tem razão a recorrente, pois, como bem consignou o sentenciante, não há prova nos autos da propriedade do bem e nem da data em que foi adquirido o mesmo.

- Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria do Socorro Tiburtino Chaves contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão, nos autos da ação declaratória de União Estável ajuizada pela ora apelante em desfavor de Jânio Lacerda Barbosa.

Na sentença (fls. 108/110), a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, para declarar reconhecida a união estável havida entre Jânio Lacerda Barbosa e Maria do Socorro Tiburtino

Chaves, com início em 21/11/2003 e término em 05/11/2010.

Ademais, a magistrada entendeu que a promovente não tinha direito à partilha do bem imóvel, uma vez que inexistia prova da propriedade do bem. Por outro lado, também negou o pedido de alimentos.

Inconformada, a promovente/recorrente, em sua peça recursal, sustenta, em síntese, que a aquisição do bem imóvel em tela se deu na constância da união estável havida entre as partes, acarretando no direito à partilha desse bem.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão seja reformada, determinando a partilha do imóvel em litígio.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (certidão - fl. 126).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 132/135).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora/apelante aforou a presente demanda visando ao reconhecimento e dissolução da união estável ocorrida entre as partes, bem como pleiteou o recebimento de prestação alimentícia e a partilha de bem imóvel.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença aqui guerreada, que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para apenas declarar reconhecida a união estável havida entre Jânio Lacerda Barbosa e Maria do Socorro Tiburtino Chaves, com início em 21/11/2003 e término em 05/11/2010. É contra essa decisão que se insurge a apelante.

Inicialmente, vale salientar que realmente o Sr. Jânio Lacerda Barbosa e a Srª Maria do Socorro Tiburtino Chaves viveram em união estável durante aproximadamente 07 anos, ou seja, entre 21/11/2003 e 05/11/2010, conforme foi admitido pelos próprios conviventes em seus depoimentos.

A discussão trazida pela peça recursal se resume a decidir se a apelante tem direito ou não a partilha do bem imóvel que, supostamente, foi adquirido na constância da convivência marital.

Pois bem. Entendo que não tem razão a recorrente, pois, como bem consignou o sentenciante, não há prova nos autos da propriedade do bem e nem da data em que foi adquirido o mesmo.

O único documento que a recorrente apresenta é um recibo (fl. 34) que não deve ser levado em consideração, uma vez que se refere a um terreno medindo 10 x 20, não fazendo menção ao endereço, localização, delimitações e propriedade do imóvel. Assim, não ficou demonstrado que o apelado foi quem adquiriu o referido bem, não devendo haver a partilha.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 88/96) foram categóricos que o imóvel pertence ao pai do apelado, in verbis:

> **"que trabalhou na construção do imóvel objeto do litígio; que o imóvel pertencia ao Sr. Jório; que o Sr. Jório foi quem sempre fez o pagamento a todos que ali trabalharam"** (Manoel Marinho Filho)

> **"que o depoente trabalhou como servente de pedreiro na construção do imóvel, objeto do litígio; que o pagamento do depoente era feito pelo pai de Janio; que o terreno onde estava sendo construído o imóvel pertencia ao pai de Janio e foi adquirido ao Sr. José Matias."** (Antônio Barreto da Silva)

> **"que recebeu o dinheiro pelos serviços prestados do Sr. Jorge, pai de Janio; que segundo os pedreiros que trabalhavam na obra sempre receberam seus pagamentos do Sr. Jorge; que tem conhecimento de que a casa pertence ao Sr, jorge, que não sabe se o mesmo construiu o imóvel para seu filho Janio."** (José Olimpio de Macedo)

Portanto, diante das constatações encontradas nos autos, entendo que, realmente, a apelante não tem direito à partilha do bem imóvel em questão, uma vez que não houve provas suficientes para demonstrar a propriedade do imóvel.

A jurisprudência é clara a este respeito:

> **"DIREITO DE FAMÍLIA. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato. União estável reconhecida e dissolvida como sociedade de fato. Irregularidade na nomenclatura. Inexistência de prejuízo, entre as partes. Partilha. Bem adquirido pelo casal na constância da união. Comprovação. Veículos. Inexistência de prova da propriedade. Confirmação da sentença. Desprovimento do apelo."** [1]

> **"CIVIL - Apelação Cível - Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bem e Alimentos - Procedência Parcial do pedido - Improcedência apenas referente à Partilha do**

[1] TJPB – AC 2002007792599-4/001 – Des, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 11/05/2010.

Bem Imóvel - Recurso Apelatório -Manutenção da Sentença - Ausência de Registro do Imóvel - Desprovimento do recurso. O imóvel registrado em nome de terceiro, bem como a benfeitoria nele edificada, que passa a integrar o patrimônio do proprietário do terreno, na forma do art. 255 do CCB/02, não pode integrar a partilha de bens do casal. A propriedade de imóvel se prova pelo registro público."[2]

Não destoando desse entendimento, os Tribunais Pátrios também já se posicionaram, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM E AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Não pode ser determinada a partilha de bem imóvel cuja propriedade não está comprovada nos autos, para o que não é bastante a juntada de instrumento particular de promessa de compra e venda, mormente estando o contrato firmado exclusivamente por terceiro. Tratando-se de bem imóvel, necessária escritura pública para a comprovação da titularidade da sua propriedade, nos termos do art. 336 do CPC , ônus do qual não se desincumbiu a autora, pelo que o bem deve ser excluído da partilha. Os bens móveis adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união estável entre eles havida, cuja prova da propriedade prescinde forma determinada, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal. Comprovada no caso dos autos apenas a propriedade de uma motocicleta adquirida pelo companheiro varão na constância do relacionamento, além dos bens móveis que guarneciam a residência do casal, sobre o veículo deve restringir-se a partilha, atentando-se aos limites do pedido inicial. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."[3]

"FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO FÁTICO/LEGAL - INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - INOCORRÊNCIA - PROVAS TESTEMUNHAIS - PARTILHA DE BENS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE COMUM OU DA CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA NA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 , INCISO I , DO CPC - ALIMENTOS - CRITÉRIOS - FIXAÇÃO -

---

[2] TJPB – AC 02420060008356001 – Rel. Genésio Gomes Pereira Filho – 3ª CC – Julgamento: 06/09/2011

[3] Apelação Cível Nº 70055297063, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/08/2013)

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 , § 3º , reconhece a entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher, resguardando-lhe proteção jurídica. A garantia de incondicional tutela jurídica exige a reunião de requisitos legais, quais sejam: convivência contínua, pública, duradoura, com o objetivo de constituir família. Se o conjunto probatório não precisa que o relacionamento havido entre as partes se revestia dos requisitos descritos no artigo 1723 do atual Código Civil , inviável o reconhecimento da união estável. A inexistência de provas de que a autora tenha efetivamente contribuído para a aquisição de bens imóveis elencados na ação afasta a alegação de co-propriedade e inviabiliza a pretendida partilha. Com atenção ao que dispõe a norma do artigo 1.694 , § 1º , do Código Civil , os alimentos devem ser fixados de modo a promover, equilibradamente, ideal proporcionalidade entre as necessidades presumidas dos alimentandos e a capacidade contributiva de seu pai. O arbitramento da verba alimentícia em 3 (três) salários mínimos para cada filho mostra-se compatível com a situação financeira do alimentante, passível de ser extraída dos autos pelas provas colacionadas." [4]

Assim, não se pode determinar a partilha do bem imóvel, em razão de não haver comprovação da propriedade nos autos, não tendo a promovente se desimcubido de tal ônus.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na Jurisprudência deste Corte de Justiça e por ser manifestamente improcedente, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

[4] TJMG – 102230618876080021 – Des. Armando Freire – 19/09/2008